



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
CURSO DE DIREITO**

ISADORA VIEIRA GUIMARÃES

**CASO MÁRCIA BARBOSA:
O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA
BRASILEIRO**

Palmas, TO

2022

Isadora Vieira Guimarães

**Caso Márcia Barbosa:
o enfrentamento à violência de gênero no sistema de justiça brasileiro**

Artigo apresentado à Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus Universitário de Palmas para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Doutora Cristiane Roque de Almeida
Coorientadora: Mestra Graziela Tavares de Souza Reis

**Palmas, TO
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

G963c Guimarães, Isadora Vieira.

Caso Márcia Barbosa: o enfrentamento à violência de gênero no sistema de justiça brasileiro . / Isadora Vieira Guimarães. – Palmas, TO, 2022.

35 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2022.

Orientadora : Cristiane Roque de Almeida

Coorientadora : Graziela Tavares de Souza Reis

1. Femicídio. 2. Perspectiva de gênero. 3. Sistema de Justiça. 4. Violência de gênero. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Isadora Vieira Guimarães

**Caso Márcia Barbosa:
o enfrentamento à violência de gênero no sistema de justiça brasileiro**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para a obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pela Orientadora, Coorientadora e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora

Prof^a Dr^a. Cristiane Roque de Almeida, UFT

Prof^a Ma. Graziela Tavares de Souza Reis, UFT

Prof^a Dr^a Gleys Ially Ramos dos Santos, UFT

Prof^a Ma. Julia Pinto Komka, UFT

RESUMO

O avanço dos direitos humanos das mulheres e das discussões de gênero é fundamental para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. No entanto, em decorrência da misoginia e das bases desiguais do racismo, capitalismo e patriarcado que estruturam a sociedade brasileira, a emancipação do Direito e das garantias legais das mulheres demonstra-se fragilizada. Nesta pesquisa, analisamos, a partir da dominação patriarcal na América Latina, de conceitos da Vitimologia e do estudo dos fundamentos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, qual a influência do feminicídio de Márcia Barbosa, uma jovem paraibana, ocorrido em 1998, para a criação do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021* pelo Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de uma pesquisa realizada a partir de método histórico e monográfico, de abordagem hipotético-dedutivo, que, por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, possibilitou evidenciar que a perspectiva de gênero é um instrumento teórico-metodológico legítimo e essencial para julgamento de processos que versam sobre violação dos direitos das mulheres. Conclui-se que o Protocolo elaborado pelo CNJ é um importante marco para a justiça brasileira, trazendo como método de interpretação de processos judiciais a perspectiva de gênero, ensejando uma atuação crítica e efetiva dos profissionais do Direito de forma a garantir o pleno acesso à justiça e direitos fundamentais pelas mulheres em situação de violência.

Palavras-chaves: Feminicídio. Perspectiva de gênero. Sistema de Justiça. Violência de gênero.

ABSTRACT

The progress of women's human rights and gender discussions is fundamental for the strengthening of the Democratic Law State. However, as a result of misogyny and the unequal bases of racism, capitalism and patriarchy that constitute Brazilian society, the emancipation of Law and legal guarantees of women prove it to be fragile. In this research we analyze, from the patriarchal domination in Latin America, concepts of Victimology and the study of the foundations of the verdict handed down by the Inter-American Court of Human Rights, what is the influence of the femicide of Márcia Barbosa, a young woman from Paraíba, which occurred in 1998, to the creation of the Trial Protocol with a Gender Perspective by the National Council of Justice (CNJ in portuguese). This is a research carried out based on a historical and monographic method, with a hypothetical-deductive approach, which, through the techniques of bibliographic and documentary research, made it clear that the gender perspective is a legitimate and essential theoretical-methodological instrument for judging processes, dealing with the violation of women's rights. It is concluded that the Protocol prepared by the CNJ is an important milestone for Brazilian justice, bringing the gender perspective as a method of interpreting judicial processes, allowing a critical and effective performance of legal professionals in order to guarantee full access to justice and rights, both essential for women in violence contexts.

Key-words: Femicide. Gender perspective. Justice system. Gender violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW	Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Corte IDH	Corte Interamericana de Direito Humanos
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
ES	Espírito Santo
MG	Minas Gerais
OEA	Organização dos Estados Americanos
PB	Paraíba
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PT	Partido dos Trabalhadores
PUC	Pontifícia Universidade Católica
SP	São Paulo
Vs.	Versus

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	A DOMINAÇÃO PATRIARCAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA SOB A ANÁLISE DECOLONIAL E DA CONDIÇÃO DA MULHER NEGRA	12
2.1	A vitimologia e os avanços legislativos quanto à violência de gênero	16
3	OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL E A DOMINAÇÃO PATRIARCAL ARRAIGADA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO	21
4	INFLUÊNCIA DO FEMINICÍDIO DE MÁRCIA BARBOSA PARA A CRIAÇÃO DO <i>PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021</i>: a necessidade de inserção de perspectiva de gênero nos processos judiciais	25
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
	REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero¹ contra as mulheres é a violência misógina que ocorre contra elas por serem mulheres, sendo a mais gravosa o feminicídio, crime tipificado, no Brasil, em março de 2015. Resultado da luta feminista, bem como dos tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil é signatário, a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/15) prevê o assassinato de mulheres como crime hediondo, enrijecendo a pena para o criminoso.

De acordo com a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção De Belém Do Pará”, da Organização dos Estados Americanos (1994, p. 01), “a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”. Sendo o Brasil signatário do documento citado, tem o compromisso de, mais do que tipificar em lei, julgar os crimes de feminicídio, passando pelas mais variadas linhas de investigação e realizar o efetivo processo penal em tempo razoável como garantia da dignidade do corpo feminino.

Nesse contexto, apesar do acordo, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BARROS; CARDOSO; SOBRAL; SENNES; SANTOS, 2021), no ano de 2021, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 07 (sete) horas. É evidente, dessa forma, não somente a presença de falhas no que se refere à garantia dos direitos humanos das mulheres no Brasil, mas também a ausência de efetivas políticas públicas referentes à proteção do direito à vida e à dignidade da mulher.

Nessa conjuntura, o presente trabalho versa sobre o feminicídio de Márcia Barbosa de Souza e a falta de julgamento desse crime, que foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual apontou que “a violência contra as mulheres no Brasil era, na data dos fatos do presente caso — e continua sendo na atualidade — um problema estrutural e generalizado” (CIDH, 2021, p. 16). Como culminância da sentença proferida pela Corte houve a elaboração do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021* pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021).

¹ Apesar deste trabalho ter delimitado a pesquisa a partir da violência de gênero contra as mulheres, ressalta-se que a violência de gênero atinge também toda a comunidade LGBTQIA+. Inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu, em dezembro de 2017, Opinião Consultiva (OC) nº 24/2017, a qual versa sobre a identidade de gênero, igualdade e a não discriminação de casais do mesmo sexo.

Márcia Barbosa era uma jovem negra, natural de Cajazeiras (PB) e estava com 20 anos de idade, em 1998, quando foi assassinada na cidade de João Pessoa (PB) pelo então deputado estadual Aécio Pereira de Lima. Sabe-se que era uma estudante que viajou até a capital para buscar oportunidades de emprego e que:

Ela aceitou trabalhar numa fábrica de sapatos da capital paraibana, emprego oferecido por Aécio Pereira de Lima. Em 17 de junho de 1998, recebeu uma ligação do deputado estadual da Paraíba, a quem conhecia desde novembro de 1997. Encontraram-se no motel Trevo, lugar de onde foi feita uma ligação a partir do aparelho telefônico dele para um telefone residencial em Cajazeiras/PB, cidade natal de Márcia Barbosa, sendo que ela conversou com diversas pessoas durante a chamada. No dia seguinte, 18 de junho de 1998, um transeunte observou que um corpo foi retirado de um carro e posteriormente jogado num terreno baldio no bairro Altiplano Cabo Branco. Em outro momento, reconheceu-se que se tratava de Márcia Barbosa e que a causa de sua morte foi asfixia por sufocamento, resultante de uma ação mecânica, além de outras agressões desferidas contra a vítima, antes de sua morte. (REIS; GUIMARÃES; FAGUNDES, 2022, p. 346-347).

Como deputado, o assassino era possuidor de imunidade parlamentar, de modo que seu julgamento foi realizado somente em setembro de 2007, ocasião em que foi condenado a 16 (dezesesseis) anos de reclusão. O agressor interpôs recurso à sentença condenatória em liberdade; no entanto, veio a falecer em fevereiro de 2008, de forma que não cumpriu nenhum dia de pena pelo crime cometido. Destaca-se que, mesmo não sendo mais parlamentar à época de sua morte, seu corpo foi velado na Assembleia Legislativa e foi decretado luto oficial no estado da Paraíba por 3 (três) dias.

Em decorrência do caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil e da perceptível diferença de tratamento e valor para a sociedade do corpo do homem em relação ao corpo da mulher, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil, em setembro de 2021, no que se refere ao tema da violência contra a mulher, a variadas medidas de reparação integral², inclusive a implementação de um protocolo nacional para a investigação de feminicídios. Ademais, a Corte ainda reconheceu a existência de “uma cultura de tolerância à violência contra a mulher [...] ao romantizá-la ao invés de rejeitá-la” (CIDH, 2021, p. 16), salientando que a imunidade parlamentar de Aécio Lima reverberou para a sua impunidade.

² A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou como reparação integral as seguintes medidas: obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis; medidas de satisfação; medidas de reabilitação; garantias de não repetição (exemplo dessa medida é a adoção de um protocolo estandardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero e a regulamentação da imunidade parlamentar); indenizações compensatórias; pagamento de custas e gastos; reembolso dos gastos ao fundo de assistência jurídica de vítimas por parte do Estado. (CIDH, 2021)

É importante ressaltar que, de acordo com o Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, realizado pelo CNJ, a taxa de congestionamento do sistema de justiça brasileiro no ano de 2020 é de 69%. Essa porcentagem corresponde à efetividade dos tribunais nesse determinado ano, levando em consideração que esse percentual mede a taxa de processos que ficaram parados sem solução, em relação ao total tramitado no período de um ano (quanto maior o índice, mais difícil para o tribunal em lidar com seu estoque de processos). Entende-se, portanto, que o Poder Judiciário está abarrotado de processos que versam sobre a violência contra a mulher.

Em razão disso, dos tratados internacionais aos quais o Brasil é Estado-membro, do primeiro caso de feminicídio contra o Brasil e do Protocolo criado em 2021, pelo CNJ, como um guia com perspectiva de gênero de aplicação nos processos judiciais, a presente pesquisa apresenta-se como possibilidade de contribuição ao debate, colaborando para a consolidação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres.

Nesse sentido, por meio deste artigo objetiva-se analisar a influência do feminicídio de Barbosa na criação do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021*, lançado pelo CNJ, com foco a estudar o julgamento do caso Márcia Barbosa a partir da história da dominação patriarcal na sociedade brasileira e de que forma esse sistema reflete no sistema de justiça, realizando recorte de discussão de gênero e étnico-racial; examinar os fundamentos da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de setembro de 2021, e evidenciar, a partir da influência do caso jurídico para a criação do Protocolo, a importância de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no sistema de justiça do Brasil.

Dessa forma, a partir da punição e reprovação da Corte ao ratificar que o Brasil perpetua os estereótipos excludentes de gênero até mesmo em suas decisões judiciais, questiona-se: como o caso de assassinato de Márcia Barbosa contribuiu para a criação do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021*, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e qual a importância desse documento como norteador de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no sistema de justiça do Brasil?

Para isso, tem-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, haja vista que se configura a hipótese de que a sentença dada pela Corte sobre o caso Márcia Barbosa é um marco no sistema de justiça do Brasil no que diz respeito a um novo olhar para os casos de feminicídio: o olhar da perspectiva de gênero. Acredita-se ainda que essa decisão trará significativas mudanças no sistema de justiça brasileiro como forma de ratificação dos tratados aos quais o país é signatário, reforçando a dignidade humana das mulheres.

No que concerne aos métodos de procedimento, o método histórico é utilizado para a contextualização da dominação patriarcal na sociedade brasileira, além de que o método monográfico é realizado durante toda a pesquisa, tendo em vista que o julgamento do caso Márcia Barbosa e o Protocolo do CNJ são examinados minuciosamente. Quanto à natureza da pesquisa, esta se faz como pesquisa aplicada, levando em consideração que se tem como finalidade gerar conhecimento para aplicação prática, direcionando soluções pragmáticas para problemáticas tão complexas quanto à violência de gênero. Quanto à abordagem, adotou-se a pesquisa qualitativa, considerando o comportamento social e que ele colabora na perpetuação do sistema de justiça excludente. Assim, refere-se a uma pesquisa qualitativa, aplicada, de método hipotético-dedutivo e histórico, desenvolvida a partir das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

2 A DOMINAÇÃO PATRIARCAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA SOB A ANÁLISE DECOLONIAL E DA CONDIÇÃO DA MULHER NEGRA

A sociedade brasileira, inclusive suas instituições, é dominada pelas entranhas do patriarcado, de modo que toda a organização social é atingida com tal formação discriminatória. Nesse sentido, processos históricos de subordinação perseguem mulheres por séculos, onde espaços públicos são feitos e pensados por homens e espaços privados são designados às mulheres sob uma suposta proteção masculina. Acerca da necessidade de combate à misoginia e, especificamente, da violência de gênero contra a mulher, traz-se ao debate a socióloga feminista pertencente ao estudo decolonial, Rita Segato. Ela defende que antes mesmo da colonização da América Latina, o patriarcado já fazia parte das sociedades que aqui habitavam, sendo de baixa intensidade, mas reconhece que com a chegada e a fixação dos europeus houve, evidentemente, a intensificação desse sistema de poder opressor:

E uma terceira posição, por mim aqui representada, sustentada por um grande acúmulo de evidências históricas e relatos etnográficos que mostram incontestavelmente a existência de nomenclaturas de gênero nas sociedades tribais e afro-americanas. Este terceiro aspecto **identifica uma organização patriarcal nas sociedades indígenas e afro-americanas, embora diferente daquela do gênero ocidental e que poderia ser descrita como um patriarcado de baixa intensidade** [...] (SEGATO, 2014, p. 77, grifo nosso, tradução nossa).³

Verifica-se que, para Segato, um grande acúmulo de evidências históricas e relatos etnográficos comprovam a existência de uma organização patriarcal nas comunidades indígenas e afro-americanas na pré-colonialidade. Com a modernidade, o gênero passou de hierárquico à super-hierárquico, como, por exemplo, a supressão do espaço político das mulheres, tendo em vista o ambiente de deliberação e debate sobre temáticas da comunidade ter se transformado em dois espaços: o público, destinado aos homens indígenas, e o privado, sendo esse o espaço doméstico reservado às mulheres (SEGATO, 2014).

Outra autora essencial para a reflexão do pensamento feminista-decolonial é a filósofa argentina Maria Lugones, a qual analisa as violências sistematizadas sofridas por mulheres de

³ No original: *Y una tercera posición, por mí aquí representada, respaldada por una gran acumulación de evidencias históricas y relatos etnográficos que muestran de forma incontestable la existencia de nomenclaturas de género en las sociedades tribales y afro-americanas. Esta tercera vertiente identifica en las sociedades indígenas y afro-americanas una organización patriarcal, aunque diferente a la del género occidental y que podría ser descrita como un patriarcado de baja intensidad, [...].*

cor, mulheres não brancas, tecendo críticas ao feminismo branco/hegemônico em razão de ignorar a interseccionalidade de raça, classe, sexualidade e gênero (LUGONES, 2008).

Os sistematizados tipos de violência contra a mulher reproduzidos em decorrência de, entre contextos culturais, sua objetificação, desconsiderando seu caráter humano, dotado de desejos, liberdade e autonomia, tem assolado a vida das mulheres brasileiras independente da geração, cor e sexualidade. Acontece que, utilizando da interseccionalidade, a qual dispõe sobre a sobreposição das mazelas do patriarcado, racismo e capitalismo sobre a mulher, verifica-se que aquela que é preta e pobre é atravessada dilacerantemente pelas armas da violência.

A mulher, se pensada como universal, ou seja, numa concepção de mundo homogênea, em que somente o sujeito branco se favorece, exclui a maioria das mulheres brasileiras vitimadas por violência de gênero, as quais são moradoras de periferia, de baixa escolaridade e baixo poder aquisitivo. Portanto, para pensar a condição de mulher negra no Brasil, é necessário arcabouço político, teórico e metodológico, cabendo ressaltar que esta por não ser nem branca, nem homem, ocupa lugar atravessado de discriminação e violação de seus direitos. Nesse contexto, a filósofa Sueli Carneiro afirma:

A cada novo 8 de março, Dia Internacional da Mulher, celebra-se o contínuo crescimento da presença feminina no mundo dos negócios, nas **esferas de poder, em atividades secularmente privatizadas pelos homens**, e, em geral, **se omite o fato de as negras não estarem experimentando a mesma diversificação de funções sociais que a luta das mulheres produziu**. (CARNEIRO, 2001, p. 119, grifo nosso).

Ademais, Simone de Beauvoir (2016) compreende que a mulher é entendida a partir da visão do homem, é vista como a extensão do homem, sendo comumente citada como “a esposa”, “a filha”, “a neta”, a sogra”, condicionando a existência da mulher à existência do homem. Assim, Beauvoir explicita a categoria “outro”, a qual a mulher é submetida a ser percebida sempre pelo olhar do homem. Nessa lógica, a teórica portuguesa Grada Kilomba (2012) vai além ao pensar as mulheres negras. Esta trabalha o conceito “outro” do outro, haja vista que a mulher negra é vista pela identidade do branco heteronormativo, ou seja, pelo ser universal. Compreende-se, dessa forma, a mulher negra não somente como o “outro” do homem, mas também como o “outro” do branco, em decorrência das bases estruturantes da opressão: machismo e racismo.

A partir desse contexto social e histórico, entende-se a sistematização dos estereótipos ligados ao gênero feminino e, por sua vez, a violência de gênero estrutural na ordem social.

Nessa perspectiva, identifica-se a relevância da Lei nº 13.104 a fim de dimensionar como e quando a violência atinge seu extremo, bem como analisar as subnotificações de mulheres que são vitimadas, gerando, assim, dados para elaboração de políticas públicas para assegurar a dignidade humana e os direitos humanos das mulheres.

Nesta pesquisa analisa-se o feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, destacando a interseccionalidade que atravessa a vítima: Márcia era jovem, negra e pobre. O perfil apontado na própria sentença da Corte IDH, em seu § 53, como o mais atingido pelo feminicídio é exatamente o perfil de Barbosa, fato que contradiz com os compromissos firmados pelo Brasil em seus tratados internacionais e pelos próprios princípios constitucionais.

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos avalia o caso debatendo sobre a aplicação indevida da imunidade parlamentar do feminicida Aécio Lima, a violação da garantia do prazo razoável e a utilização de estereótipos de gênero nas investigações. Especificamente acerca da visão estereotipada e preconceituosa sob o processo penal do crime é importante mencionar que a imagem da vítima foi construída de modo a desmoralizá-la, sendo levado ao processo a sua conduta social, seu comportamento e sua vida pessoal:

§ 148 De acordo com a perita Soraia Mendes, a repetição de provas testemunhais buscou **construir uma imagem de Márcia Babosa para gerar dúvidas a respeito da responsabilidade penal do então deputado por seu homicídio**. A perita Mendes enfatizou que as testemunhas não apenas foram inquiridas sobre os fatos, mas também sobre a **conduta social, a personalidade e a sexualidade de Márcia Barbosa**, o que indicaria uma “investigação sobre a vítima, seu comportamento, sua reputação. Algo que toma as páginas dos jornais e se projeta para os autos do processo judicial com ainda mais força” (CIDH, 2021, p. 45, grifo nosso).

Ademais, artigos em jornais⁴ da época, publicados no estado da Paraíba, expuseram suposta vida de prostituição e overdose da vítima. Salienta-se que durante o Tribunal do Júri, a defesa do assassino solicitou a juntada aos autos desses artigos com o fito de prejudicar a imagem de Márcia e fazer crer que ela foi morta por Aécio Lima, um “pai de família”, por um mero erro, sendo deixado levar pelos encantos da jovem. Vê-se o quão ardiloso o patriarcado pode ser com uma mulher, mesmo depois de morta:

[...] durante a tramitação do processo penal contra Aécio Pereira de Lima [...], a pedido de seu advogado, foram incorporados aos autos do processo mais de 150

⁴ Cita-se os jornais *Correio da Paraíba* e *O Norte*.

páginas de artigos de jornais que se referiam à suposta prostituição, overdose e suposto suicídio de Márcia Barbosa (CIDH, 2021, p. 24).

O crime de feminicídio de Márcia Barbosa revela a evidência e a intensidade da dominação patriarcal na sociedade brasileira, tendo perpassado em sua morte, na proteção do assassino pela imunidade parlamentar e, até mesmo, no julgamento do caso. Nesse aspecto, Rita Segato frisa a relevante função das relações de gênero que demonstram, por força do capitalismo e todas as estruturas de opressão, formas inovadoras e cruéis no modo de vitimar os corpos femininos e feminizados (SEGATO, 2012).

Ainda sob a ótica do tratamento para com os corpos femininos, traz-se à discussão que o corpo da jovem paraibana fora jogado de dentro do carro do então deputado num terreno baldio em João Pessoa, sob exposição da objetificação e, por fim, do descarte. Por outro lado, Aécio Lima, quando morreu em fevereiro de 2008, foi velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa, além de, na Paraíba, ter sido decretado luto oficial por três dias, mesmo não exercendo mais o cargo de parlamentar à época. Observa-se, mais uma vez, o quanto a sociedade brasileira está sob as amarras desleais do sistema patriarcal.

Grada Kilomba (2019), com enfoque em seus estudos de memória, gênero e racismo, aponta que as mulheres negras se apresentam como antítese tanto da branquitude, quanto da masculinidade. Explica que a mulher negra é vista como a “outra do (a) outro (a)”, pois a mulher branca oscila entre o “eu” e o “outra” dos homens brancos, porque elas são brancas, mas não são homens. Já a mulher negra sempre é vista sob e a partir dos homens e das mulheres brancas. Desse mesmo modo, percebe-se como a jovem negra do caso de feminicídio averiguado nessa pesquisa teve sua vida, seus desejos e sua liberdade cerceada, tendo uma estrutura dominante, o patriarcado, decidindo destemidamente sobre sua vida e suas escolhas.

Nesse caminho, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) explica que discriminação contra a mulher significa “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher [...] com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais” (1979, p. 02). Sendo o Brasil signatário desse acordo, a justiça brasileira falhou indiscutivelmente em todo o âmbito do processo penal do julgamento do feminicídio de Márcia Barbosa, não garantindo a proteção integral aos direitos da mulher, compactuando para a perpetuação do patriarcado até mesmo em processos judiciais, os quais devem resultar em prestação jurisdicional à vítima, ou nesse caso, à família.

2.1 A vitimologia e os avanços legislativos quanto à violência de gênero

O acesso à justiça é direito constitucionalmente garantido, entretanto é de suma importância destacar que grupos histórica e socialmente marginalizados necessitam de políticas públicas para terem alcance a esse e outros tantos direitos conquistados. Nesse sentido, o acesso das mulheres à justiça e os direitos humanos das mulheres se fazem essenciais no que diz respeito a sua efetividade, considerando o contexto sociocultural latino-americano de discriminação e de violência de gênero contra as mulheres, em especial contra as mulheres negras e pobres.

Assim, tendo o caso *Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil* como objeto de estudo dessa pesquisa, emerge-se ao presente debate a perspectiva teórica da Vitimologia. Esse pensamento se manifestou como estudo científico após a Segunda Guerra Mundial, momento de grande opressão e cerceamento a direitos básicos, como o da dignidade da pessoa humana, atingindo especificamente judeus, ciganos e homossexuais (MAIA, 2003), necessitando conhecer a interação delinquente-vítima.

A partir dos estudos do advogado israelita Benjamin Mendelsohn, a Vitimologia ganhou caráter científico autônomo dos pensamentos da Criminologia, área de conhecimento que, para os estudiosos da vertente da Criminologia Crítica, defende que o Direito Penal, ao regular o sistema punitivo do Estado e, dessa maneira, tutelar os bens protegidos penalmente, exerce a função de conservar e reproduzir a realidade social, ratificando as desigualdades. Dessa forma, enquanto essa corrente da Criminologia examina a relação do aprofundamento da relação entre o direito penal e a desigualdade (BARATTA, 1999), verificando a aplicação seletiva das normas penais, legitimando os contrastes sociais, a Vitimologia é definida pelo professor e jurista Luciano Mariz Maia como:

O estudo científico da extensão, natureza e causas da **vitimização criminal**, suas consequências para as **pessoas envolvidas** e as reações àquela pela sociedade, em particular pela polícia e pelo sistema de justiça criminal, assim como pelos trabalhadores voluntários e colaboradores profissionais. (MAIA, 2003, p. 01, grifo nosso).

De acordo com Benjamin Mendelsohn, a Vitimologia surge como “a ciência que procura estudar a personalidade da vítima sob os pontos de vista psicológico e sociológico na busca do diagnóstico e da terapêutica do crime e da proteção individual e geral da vítima” (FERNANDES, 2002, p. 481). Nesse passo, os estudos do processo de discriminação misógina sob o aspecto da visão vitimológica reflete no carecimento do olhar para a vítima

diante do delito, de maneira a assegurar seu acesso à justiça, bem como buscar a reparação do dano causado.

Além disso, conforme Israel Charny (1998 *apud* MAIA, 2003), “o processo de vitimização diz respeito a relações humanas, que podem ser compreendidas como relações de poder”. Nessa lógica, a vitimização está intimamente ligada e inserida na violência de gênero, tendo em vista que esta é sustentada pelas relações de poder, fundamentada pelas bases do patriarcado, em que todo um sistema legitima que os homens fiquem em posição de poder, oprimindo quem não está nessa situação.

A Vitimologia tem contribuído para a compreensão do fenômeno da criminalidade a partir da perspectiva da vítima e dos danos causados a ela, corroborando com a elaboração de políticas públicas voltadas ao enfrentamento às condutas delituosas. Na toada dessas consequências, em 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, a Lei Maria da Penha, que criou ferramentas de coibir a violência doméstica e familiar e, em 2015, foi aprovada a Lei Federal nº 13.104, a Lei do Femicídio, a qual criminaliza o assassinato de mulheres cometidos em razão do gênero.

Como já mencionado, a Vitimologia realiza a análise do crime a partir das perspectivas da vítima, seja em um primeiro momento, logo após a ação delituosa, sendo a vitimização primária, seja em segundo plano, onde há a revitimização no ato de denunciar o crime às autoridades, sendo a vitimização secundária (GAVA, 2022). Nessa ótica, as duas normas supracitadas, foram criadas para atender ambas as fases da vitimização.

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) criminaliza a prática de violência física, sexual, patrimonial, psicológica, moral no âmbito do lar, assegurando seu direito à liberdade, à vida, à segurança, à educação e tantos outros direitos fundamentais já resguardados na Constituição Federal de 1988. Já a Lei do Femicídio (BRASIL, 2015) criminaliza o assassinato da mulher em razão do gênero, em que, mais uma vez, a lei abrange tanto o delituoso, quanto à vítima, pois esta norma trata o tema de violência contra a mulher com o devido impacto que se tem para as mulheres e para a sociedade. Assim, os dois dispositivos legais demonstram preocupação e interesse em fazer com que a vítima interaja na relação processual.

Esta última norma alterou o Código Penal, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, adicionando-o no rol de crimes hediondos, enrijecendo a pena para o assassino, passando de 06 a 20 anos de reclusão para 12 a 20 anos de reclusão.

Nesse sentido, entende-se a qualificadora como um marco simbólico para a visibilidade dos casos de feminicídio no país, o qual foi conquistado e não meramente cedido.

Ademais, a tipificação teve como finalidade nomear uma conduta que já existia e que não pode ser considerada como um delito de homicídio genérico, visto a misoginia e o forte conteúdo de gênero que esse crime carrega. Menciona-se, assim, que a Lei 13.104 foi criada com suporte na recomendação feita pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre violência contra a mulher, a qual investigava casos de violência contra as mulheres nas unidades federativas entre março de 2012 e julho de 2013.

A CPMI foi composta por onze Senadores e onze Deputados Federais, sendo a Deputada Jô Moraes (PCdoB/MG) a presidenta da Comissão, a Deputada Keiko Ota (PSB/SP) a vice-presidenta e a Senadora Ana Rita (PT/ES) a relatora. Seguindo o Plano de Trabalho apresentado pela relatora, a CPMI realizou as investigações nos dez estados mais violentos para as mulheres e nos quatro estados mais populosos do Brasil. Após 24 audiências públicas e 7 sessões deliberativas, além de reuniões administrativas iniciais, à época, constatou-se que o Brasil ocupava a 7ª posição com relação a taxa de 4,4 homicídios em 100 mil mulheres e que o número de mortes de mulheres nos últimos 30 anos a essa apuração representava um aumento de 217,6% (BRASIL, 2013).

O Relatório Final dos estudos feitos pela comissão demonstra marcos normativos fundamentais ao combate à discriminação às mulheres, pontuando a Constituição Federal de 1988, especificamente em seus artigos 5º e 226, Lei Maria da Penha, Lei 10.778 (lei que obriga que todo serviço de saúde notifique a violência) e a Lei 12.015 (normativa que redefiniu os crimes sexuais de Crimes contra os Costumes para crimes contra a Dignidade Sexual).

Em concomitância com os avanços legislativos citados na pesquisa do Senado Federal, no contexto da CPMI, os estudos acadêmicos indicavam aumento do trabalho dos movimentos sociais com o feminismo e também do desenvolvimento e contribuição dos conceitos vitimológicos. As advogadas Lívyia Barros e Giordana de Oliveira (2012) verificaram a presença cada vez maior da Vitimologia nas leis que visam combater a violência contra a mulher, tendo como intuito tornar públicos instrumentos de proteção às vítimas e dar tratamento a um problema social, sendo dever do sistema de justiça e de todo o poder estatal dirimir as agressões misóginas. Apontam as autoras que:

Tem-se notado cada vez mais leis e dispositivos modificados tendo como embasamento a Vitimologia, pensando na vítima, fazendo com que a problemática da violência contra a mulher passasse a ser encarada com maior seriedade, saindo da esfera privada, vindo a se tornar um problema público e, sobretudo, do Sistema de Justiça. (BARROS; OLIVEIRA, 2012, p. 18).

Pensar o sistema de justiça é pensar na necessidade de sua humanização como um todo, em especial com relação às pessoas envolvidas no crime, assim como acerca da corroboração desse sistema em legitimar estereótipos na aplicação da lei penal. Todavia, há de se considerar que a Lei do Femicídio corresponde a uma resposta aos casos alarmantes de assassinatos de mulheres no Brasil, tal como um compromisso de todo o sistema de justiça no enfrentamento desse crime até então invisibilizado.

Nota-se, então, que a referida lei deu nome ao crime misógino e mostrou à sociedade a existência desse tipo de homicídio, bem como instigou institutos de estatística e órgãos de polícia e o próprio Poder Judiciário a alimentar-se de dados referentes ao feminicídio. Sendo assim, fomentou-se, ainda mais, o debate acerca da temática e a cobrança dos órgãos de proteção, além da sociedade como um todo para com o Estado, o qual tem a responsabilidade de efetivar a lei e, respectivamente, seus efeitos.

Apesar de poucos estudos na área, a Vitimologia apresenta-se como ferramenta legítima e consistente no enfrentamento à violência de gênero contra a mulher. Em uma análise vitimológica da estudiosa em Direito Penal e Criminologia, Elena Larrauri, a mulher se mostra como “vítima invisível” nesse tipo de crime, em razão de ocupar, nas relações de poder, lugar de submissão. Destaca-se, ainda, que a Vitimologia tem estudo direcionado à vítima, compreendendo o delito a partir do sujeito passivo da ação, sendo esse o centro do crime.

Nesse passo, o sujeito passivo do crime de violência de gênero contra a mulher é a pessoa do sexo feminino. Entendendo o ato criminoso a partir da ótica da vítima, apoiando-se nos pensamentos da corrente vitimológica, espera-se que os delitos de gênero possam ser solucionados com justiça. Nesse caminho, Larrauri afirma acreditar que o Direito Penal ao ser aplicado é tendencioso à aplicação machista da norma:

Em outras palavras, não se trata de afirmar que as normas penais são igualitárias, mas **os juízes as aplicam desigualmente [...] porque normalmente os requisitos que cercam sua interpretação foram elaborados por homens** pensando em uma determinada situação ou contexto. Portanto, insisto, não se trata de o juiz fazer uma aplicação 'machista' da norma, mas sim de que quando o juiz aplica a norma tal como está sendo interpretada, esta norma não pode deixar de reproduzir os requisitos e contextos para os quais foram elaborados [...]. (LARRAURI, 1995, p. 01, grifo nosso, tradução nossa).⁵

⁵ No original: *Es decir no se trata de afirmar que las normas penales son igualitarias pero los jueces las aplican de forma desigual [...] porque normalmente los requisitos que rodean su interpretación han sido elaborados por hombres pensando en una determinada situación o contexto. Por consiguiente, insisto, no se trata de que el juez*

O que ocorre, para Larrauri, é que, pelo fato das normas penais serem feitas, em sua maioria, por homens, a interpretação delas deve ser realizada com cautela a fim de que não haja reprodução do machismo para além do crime, atingindo até a suposta prestação jurisdicional à vítima. É fácil compreender, pelo estudo da autora, que a vítima de violência de gênero é atravessada por um sistema que é dominado por homens. Seja nas casas legislativas, seja no poder judiciário, seja no lar, o funcionamento e desempenho desses lugares de poder são pensados por e para homens.

Nessa conjuntura, a Lei do Femicídio concretiza-se como uma alteração legislativa pensada não somente na punição ao agressor, mas também nos alvos desse crime, ou seja, pensou-se na situação de vulnerabilidade que a mulher eventualmente esteja vivenciando, tendo em vista que a própria lei prevê em qual circunstância a vítima deve se localizar para que seja considerado feminicídio, qual seja violência doméstica ou familiar, ou menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher. Desse modo, a referida norma pode ser considerada resultado do aporte científico trazido pelo pensamento vitimológico, atendendo aos objetivos de estudo da área.

Assim, a criação da citada lei revela-se como suporte fundamental na luta contra a violência de gênero, trazendo à mostra a importância da vida da mulher e que esta é assegurada pelos dispositivos legais, apesar de não ser suficiente para afastar de vez a misoginia e as sequelas do patriarcado da sociedade. Tal mudança provoca ainda a reflexão de que o Estado intervém não somente em espaços públicos, como também deve intervir no âmbito privado para defender a vida de todas as mulheres.

No passo em que o movimento feminista e suas teorias têm muito a avolumar o debate de gênero, a vitimologia também tem muito a somar no enfrentamento a crime misógino vivenciado por mulheres, bem como a contribuir com o Direito e os profissionais da área utilizando-se dessa ciência como instrumento de justiça na salvaguarda do bem jurídico tutelado pela vítima: a vida.

Portanto, seguindo os preceitos vitimológicos de olhar a conduta criminosa tendo como centro a vítima, a Lei do Femicídio apresenta-se como norma essencial na tentativa de

realice una aplicación 'machista' de la norma, sino de que cuando el juez aplica la norma tal como está esta siendo interpretada esta norma no puede dejar de reproducir los requisitos y contextos para los cuales ha sido ideada [...].

reparação dos danos causados à vítima ou à família (caso a vítima faleça) e, ainda, evitar que mais mulheres sejam vítimas desse crime.

3 OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL E A DOMINAÇÃO PATRIARCAL ARRAIGADA NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Antes de iniciar a análise dos fundamentos utilizados pela Corte IDH acerca do caso Márcia Barbosa, é indispensável trazer à baila da discussão a contextualização feita na sentença sobre a relevância da denominação feminicídio para o desenvolvimento de políticas públicas contra esse tipo de violação do direito à vida da mulher:

A ausência de estatísticas nacionais, especialmente antes dos anos 2000, **dificulta a formulação e a implementação de políticas públicas eficazes para combater essa violência**. Na época dos fatos não havia nenhum dado sobre o número de mortes violentas de mulheres em razão de gênero. **As primeiras informações começaram a ser compiladas sob a denominação de feminicídio muito recentemente**. (CIDH, 2021, p. 16, grifo nosso).

Isso demonstra que a própria Corte reconhece o valor de se dar nome ao crime misógino que mata mulheres, dando a verdadeira importância ao que ele e seus efeitos causam. Além disso, para delitos considerados estruturais e generalizados na sociedade, a necessidade de se criar estudos e formas de combate com meios adequados e eficazes é urgente, e o feminicídio está incluído entre tantos outros crimes estruturais que cerceiam direitos fundamentais das vítimas e, até mesmo, das suas famílias.

Partindo para o estudo dos fundamentos da sentença, acentua-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2021) responsabilizou o Brasil, com relação ao crime de feminicídio de Márcia Barbosa, pela aplicação indevida da imunidade parlamentar ao assassino, pela falta de investigação, pela violação da garantia do prazo razoável e por fazer uso de estereótipos de gênero nas investigações, entendendo que a ineficácia judicial, como a apresentada no caso, contribuiu e contribui para a impunidade de agressores, proporcionando a mensagem de que violentar mulheres é tolerável.

Assim como o homicídio de Márcia Barbosa foi emblemático para demonstrar como o Brasil se comporta perante a violência de gênero contra mulheres, a sentença condenatória da Corte também demonstrou sua representatividade, sendo esta a primeira condenação internacional do Brasil por feminicídio, além de trazer em seu bojo o recorte de gênero ao qual perpassa esse problema social.

A sentença analisa que o delito contra a vítima foi evidentemente de gênero com influência de questões econômicas e políticas, haja vista que o agressor era homem e ocupava a cadeira de deputado estadual da Paraíba. Nesse sentido, é importante frisar que o corpo de Márcia foi encontrado em um terreno baldio com marcas de escoriações pelo corpo, já o corpo de seu assassino, como já mencionado, foi velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa do Estado. Dessa forma, é evidente a discrepância de tratamento ao qual a sociedade, por meio de suas estruturas de poder, transmite a mensagem de quanto vale o corpo de um homem e da inexistência de valor de um corpo de mulher.

Pontuadas tais questões, a Corte examina o mérito dos autos processuais em a) direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à igualdade perante a lei, em relação às obrigações de respeito e garantia, ao dever de adotar disposições de direito interno e às obrigações previstas no artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a “Convenção de Belém do Pará”, e b) direito à integridade pessoal dos familiares de Márcia Barbosa de Souza (CIDH, 2021).

Acerca da imunidade parlamentar que, por muito tempo, fora utilizada como instrumento legislativo para a impunidade de Aécio Pereira de Lima, considerou-se violação às garantias de igualdade e de proteção judicial. Acontece que, a referida ferramenta que impediu o início do processo penal do deputado de 1998 até março de 2003 foi fundamentada no art. 53⁶ da Constituição Federal de 1988. Verifica-se o quão perverso pode o ser o poder estatal, constituído por seus três poderes independentes e harmônicos entre si, mas entrelaçados pelas amarras do patriarcado.

Nesse contexto, o Brasil é um Estado Democrático de Direito desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, sendo, dessa forma, inaceitável que um instrumento normativo, como a imunidade parlamentar, atue como ferramenta legítima de impunidade de feminicida, assim como perpetuador desse bárbaro tipo de crime. Tanto é inaceitável que tal medida fora criada com o objetivo de o parlamentar poder exercer seu mandato com liberdade e autonomia, todavia, há de sopesar até onde perpassa o limite desse livre-arbítrio a ponto de tirar a vida de outrem, mantendo-se impune. Sobre isso, a Corte aponta:

⁶ De acordo com a redação do dispositivo legal no momento dos fatos, só poderia iniciar um processo penal contra um membro do poder legislativo mediante prévia autorização do respectivo órgão em que ocupa cadeira (CIDH, 2021).

A Corte considera que a análise da aplicação da imunidade parlamentar pode ser realizada apenas diante de um **caso concreto**, com o propósito de evitar que a decisão adotada pelo respectivo órgão legislativo seja **arbitrária**, e assim propicie a impunidade. A câmara legislativa deve, portanto, focar-se em examinar se estão presentes claros elementos de arbitrariedade no exercício da ação penal dirigida contra um parlamentar que possa comprometer a autonomia do legislador. Para isso, é necessário realizar um **exercício cuidadoso de ponderação entre a garantia do exercício do mandato para o qual o parlamentar foi eleito democraticamente, por um lado, e o direito de acesso à justiça, por outro**. (CIDH, 2021, p. 35, grifo nosso).

A Corte IDH aponta, ainda, para o descaso nas investigações do caso de feminicídio de Márcia. Entendeu-se que não houve aplicação de todos os esforços e instrumentos normativos para a devida atuação no julgamento do crime, considerando que as investigações conduzidas pela Polícia Civil da Paraíba apresentaram ausência de realização de diligências, além de trocas reiteradas de Promotores responsáveis pela acusação do assassinato e pedido de dilação de prazo por parte do Delegado para o cumprimento das diligências. Essa indiferença demonstrada por parte do sistema de justiça brasileiro identifica um Estado Democrático em construção, carente de democracia e, pior, um país que certifica a revitimização das vítimas de violência e atesta a “discriminação à mulher no acesso à justiça” (CIDH, 2021, p. 40).

O Tribunal Interamericano compreendeu que, em decorrência do uso arbitrário da imunidade parlamentar, como também da diferença socioeconômica entre o acusado e a família da vítima, a Justiça Brasileira violou a garantia do prazo razoável. À vista disso, enfatiza-se o fato dos quase 05 (cinco) anos para iniciar a ação penal, resultante da recusa da Assembleia Legislativa em aceitar que o processo penal atuasse em prol das investigações do deputado, e, ainda, dos quase 10 (dez) anos da data da morte de Márcia Barbosa até a sentença penal condenatória em primeira instância. Nota-se o desdém, frieza e insensibilidade na aplicação dos direitos humanos das mulheres e total interesse na proteção da liberdade de um feminicida, integrante de uma casa legislativa, representante do povo.

O julgamento da Corte reflete também sobre os estereótipos de gênero que atravessam não somente o próprio fato do assassinato, mas também durante todas as tentativas de investigações e diligências feitas no processo penal e, por fim, atravessando a atuação dos operadores do Direito, na posição de Estado. Conforme já debatido neste trabalho, o patriarcado é uma estrutura de poder social, a qual determina o comportamento, a função e os papéis que as mulheres devem ter/ocupar, favorecendo homens. Desse modo, como as estruturas sociais vivem sob esse sistema, o Direito, como um instrumento social, reproduz a

desigualdade de gênero, estimulada pelo patriarcado, ao organizar a sociedade e proferir seus julgamentos.

Nesse sentido, no feminicídio de Barbosa, nota-se a crueldade de realizar tal julgamento sob a ótica dos estereótipos de gênero, haja vista, ao longo do processo penal, vir à tona questões sobre a sexualidade e vida íntima da vítima com a intenção de fazer crer que ela era merecedora do crime que ceifou sua vida. Nessa perspectiva, é fundamental ponderar que ter estereótipos de gênero no sistema de justiça não gera prestação jurisdicional eficiente e justa, bem como “impacta de forma grave o pleno desfrute dos direitos humanos das mulheres” (CIDH, 2021, p. 44). Além disso, impede a concretização do olhar direcionado e centralizado à vítima na análise do crime, assim como proposto pelos preceitos da Vitimologia.

Na análise de mérito, por fim, a decisão pontua acerca do direito à integridade pessoal dos familiares de Márcia Barbosa de Souza, compreendendo que “é possível declarar violado o direito à integridade psíquica e moral de “familiares diretos” de vítimas e de outras pessoas com vínculos estreitos com tais vítimas” (CIDH, 2021, p. 47). Isso ocorre em decorrência do sofrimento maior que aqueles tiveram devido à série de violações que o processo obteve: desídia nas investigações, violação da garantia do prazo razoável, uso de estereótipos de gênero (momento em que houve fuga do julgamento do crime para moralizar a vida pessoal de Barbosa, discriminando-a mesmo após sua morte). Após o crime, a mãe da vítima adoeceu, tendo insônia e problemas de pressão. O pai tornou-se alcoólatra e, por isso, teve sua vida abreviada, falecendo aos 50 (cinquenta) anos de idade, 11 (onze) anos após o assassinato da filha (CIDH, 2021). Percebe-se que o Direito, nesse caso, além de não ter cumprido com a prestação jurisdicional, ratificou para a violação de direitos até mesmo da família da vítima, gerando, a partir da impunidade de Aécio de Lima, grave sofrimento de angústia e injustiça para com os familiares.

Compreendendo o mérito julgado pelo Tribunal, verifica-se o nítido fortalecimento do patriarcado por parte do sistema de justiça brasileiro, além de que reforça em suas investigações, ao longo do devido processo legal e em decisões finais, a exposição da mulher e corrobora para a limitação quanto ao direito de acesso à justiça da vítima. Diante disso, urge a promoção de perspectiva de gênero para aplicação no sistema de justiça de modo a oportunizar justiça às vítimas, assim como proporcionar o combate à violência de gênero em todos os âmbitos da sociedade, iniciando pelos processos judiciais.

4 INFLUÊNCIA DO FEMINICÍDIO DE MÁRCIA BARBOSA PARA A CRIAÇÃO DO *PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021*: a necessidade de inserção de perspectiva de gênero nos processos judiciais

Após analisar o mérito dos fatos do caso submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a sentença dispõe que a violação por não cumprimento de obrigação internacional requer medida de reparação do dano de forma plena, de modo a restabelecer a situação anterior à violação. Ocorre que, em muitos crimes, não é possível trazer a conjuntura anterior ao delito de volta, como no caso jurídico aqui pesquisado, isto é, a vida de Márcia Barbosa foi ceifada e esse crime jamais poderá ser desfeito. Sendo assim, o Tribunal determinou “medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações produziram” (CIDH, 2021, p. 09).

Seguindo o raciocínio do Direito Internacional, em cenários como o de Barbosa, de extremo descumprimento das normas, princípios e tratados firmados internacionalmente, a Corte IDH (2021, p. 49) atribui “diversas medidas de reparação a fim de ressarcir os danos de maneira integral de forma que, além das compensações pecuniárias, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância em função dos danos causados”. Assim sendo, a decisão dispõe em seu capítulo IX, denominado Reparações, sobre medidas de satisfação, reabilitação, garantias de não repetição e indenizações compensatórias.

Nesse contexto, abrindo a discussão em específico para as medidas de garantias de não repetição, ao Brasil foi determinada a adoção e implementação de um “protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios” (CIDH, 2021, p. 56). Tal deliberação foi dada com o fim de identificar e registrar os casos de feminicídios no país, bem como fomentar a elaboração de políticas públicas direcionadas ao perfil exato de pessoas que sofrem com esse tipo de assassinato, sendo dirigido ao:

[...] pessoal da administração de justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais. (CIDH, 2021, p. 56)

Seguindo as devidas determinações, o Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário, elaborou, por meio de um Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021*. O

referido grupo fora composto por 21 (vinte e um) profissionais do sistema de justiça e da academia, em que reconhecem a influência das bases patriarcais nas decisões do Judiciário, compreendendo, dessa forma, a imprescindibilidade da ratificação dos direitos humanos das mulheres e de uma construção de um sistema de justiça brasileiro livre e independente de pensamentos estereotipados aos quais mantêm mulheres submissas e sem acesso à justiça.

Nesse ponto, traz-se à discussão o pensamento da Doutora em Direito Penal pela PUC/SP, Alice Bianchini (2021, p. 50), a qual entende que “a busca da solução mais acertada ao caso concreto aplicada a processos judiciais que envolvam a condição da mulher exige do/a julgador/a um conhecimento profundo das questões de gênero”. Fato é que juízes, juízas e seus assessores não podem memorizar leis, atuando como meros reprodutores de códigos e normas, sem se atentar a questões sociais profundas de desigualdade de gênero, raça e classe. Ao encontro disso, o Protocolo tem como proposta instituir a perspectiva de gênero nos julgamentos que contornam sobre a posição da mulher, além de entendê-la como instrumento necessário para reduzir injustiças.

À vista disso, é primordial rememorar que a condenação do Brasil pelo feminicídio de Barbosa proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos teve como um de seus fundamentos a falta de perspectiva de gênero no decorrer das diligências e no processo penal. É indiscutível que a vida da mulher é debatida por toda a sociedade patriarcal, em que até mesmo suas escolhas e decisões sempre são e estão vinculadas e sob às ordens do sexo masculino. Sobre isso, a própria sentença traz análises da perita Soraia Mendes, a qual indicou a existência de questionamentos morais às testemunhas sobre a vida e o comportamento da vítima nos depoimentos. As autoras que estudaram esse crime e sua condenação por um entendimento do Direito Internacional apontam que:

A perícia realizada pela advogada Soraia da Rosa Mendes foi fundamental para evidenciar a ausência de qualquer perspectiva de gênero no caso. A perita especialista em criminologia feminista levou importantes análises para o caso, considerando que no curso da investigação policial e na instrução criminal, por diversas oportunidades se reiterou perguntas sobre a sexualidade de Márcia Barbosa, além de indagações acerca de consumo de drogas e álcool. (REIS; GUIMARÃES; FAGUNDES, 2022, p. 350).

Dessa forma, como uma consequência da referida sentença, o documento oficial do CNJ divide-se em 3 (três) capítulos, sendo que o primeiro deles trabalha os conceitos básicos para um bom entendimento de perspectiva de gênero, como a própria palavra gênero e outras como sexo, identidade de gênero e sexualidade. Além disso, desenvolve explicações acerca da desigualdade de gênero, esmiuçando sobre desigualdades estruturais, relações de poder e

interseccionalidades, divisão sexual do trabalho, estereótipos de gênero e violência de gênero como manifestação de desigualdade (CNJ, 2021).

Ainda nessa primeira parte, o Protocolo é inequívoco ao afirmar que o Direito não é neutro. Tendo em vista que a sociedade brasileira é estruturada e marcada historicamente por diferenças sociais, envolvendo recortes de gênero e de raça, ao desconsiderar todo esse passado formador do Brasil no julgamento de processos, julga-se perpetuando e consolidando essas bases sociais injustas, sob a perspectiva de um sujeito universal e hegemônico. Nesse sentido, é avaliado no documento do CNJ que:

[...] **a neutralidade do direito passa a ser compreendida como um mito**, porque quem opera o direito atua necessariamente sob a influência do patriarcado e do racismo; [...] Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade. A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação. **A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade.** (CNJ, 2021, p. 35-36, grifo nosso).

O documento aborda ainda, em seu segundo capítulo, um guia para juízes e juízas aplicarem a perspectiva de gênero nas decisões judiciais, ensinando que tal perspectiva se aplica como método interpretativo-dogmático, assim como a analogia e a dedução, por exemplo. De acordo com o Protocolo, esse método é simples: “interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e desmantelar desigualdades estruturais” (CNJ, 2021, p. 43). Mas não seria parcial julgar processos sob a ótica dessa perspectiva? Ao contrário. Ignorar o fato de que o Brasil é formado por marcadores sociais desiguais e de que isso influencia diretamente na forma de como os julgadores e julgadoras utilizam do Direito e, por consequência, no resultado da prestação jurisdicional é com toda a certeza potencializar contratos sociais e agir de forma parcial.

Finalmente, na terceira parte realiza-se uma criteriosa análise de como as questões de gênero se apresentam nos variados ramos do direito: Justiça Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar. No âmbito da Justiça Federal, por exemplo, trata-se da perspectiva de gênero no direito previdenciário, demonstrando a necessidade de entender a distribuição de benefícios previdenciários às mulheres, considerando que as donas de casa trabalham de forma não remunerada ou que as mulheres enfrentam maiores desafios para conseguir um vínculo empregatício que cumpram as prerrogativas de um dia alcançar o direito da previdência. Dessa forma, o protocolo determina atenção no processo previdenciário ao fazer

o estudo das provas, dando importância ao fato de que “a divisão sexual do trabalho por força da qual cabe, nos núcleos familiares, prioritariamente às mulheres a tarefa dos cuidados e afazeres domésticos” (CNJ, 2021, p. 80).

Já no que se refere à Justiça Estadual, a violência de gênero se faz presente em inúmeros crimes, como na violência obstétrica, na perseguição (stalking), pornografia de vingança e a violência patrimonial, esta última ainda pouco difundida na sociedade, mas muito praticada pelos homens para com suas companheiras. Casos de controle do homem sob a vida da mulher, utilizando bens, patrimônio ou dinheiro, sendo situações de impedimento da mulher ao acessar a conta bancária do casal ou até mesmo quebrar o próprio cartão da mulher devem ser inequivocamente ocorrências analisadas sob o viés da perspectiva de gênero.

Ainda acerca da aplicação da perspectiva de gênero, verifica-se na Justiça do Trabalho a imprescindibilidade da utilização desse método, tendo em vista a dupla jornada de trabalho das mulheres, diferença salarial, os preconceitos que acompanham a contratação de uma mulher, desigualdade no desenvolvimento de carreira, a precarização e as más condições do trabalho da mulher. Há de se compreender que o ambiente de trabalho é carregado de diferenças sociais, a começar “da assimetria entre o capital e a força de trabalho decorrente, justamente, do desnível existente entre estes dois lados da esfera produtiva” (CNJ, 2021, p. 102), ficando vulnerável a mulher em sua condição a sofrer com as discriminações referidas e, ainda, com assédios.

Portanto, vislumbra-se que o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021* é um marco para o sistema da justiça brasileiro, visto que assume a perspectiva de gênero como uma legítima metodologia para julgamentos de processos, independente da área do Direito, a fim de tornar efetivo o direito da mulher à dignidade, à vida e à liberdade, livre de violência. O sistema de justiça precisa intervir e atuar com o intuito de garantir de forma emancipatória direitos constitucionais e cumprir tratados e acordos internacionais. Para isso, a perspectiva de gênero inclusa nos processos judiciais, de modo a reconhecer os processos históricos que marcam as desigualdades do país, identificando que toda as estruturas de poder têm como pilar a legitimação do patriarcado, deve ser imediata, assim como a ampla divulgação, estudo e implementação desse Protocolo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O feminicídio de Márcia Barbosa de Souza foi um ato truculento contra ela, sua família e contra todas as mulheres desse país, especialmente as jovens, pobres e negras. Pode-

se dizer que a repercussão desse caso trouxe profundas reflexões para o sistema de justiça no sentido da aplicabilidade dos princípios e tratados internacionais, assim como na metodologia adequada e de reparação para pessoas injustiçadas no acesso à justiça.

Realizado o estudo do crime de feminicídio, a partir da ótica da dominação patriarcal, analisando os fundamentos da sentença da Corte e compreendendo a influência do assassinato de Barbosa para a elaboração do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021*, entende-se que o referido documento do CNJ tem o condão de contribuir indubitavelmente para o debate da necessidade de uma nova atuação dos profissionais do sistema de justiça nos casos de violência de gênero, devendo ser esta uma atuação crítica e efetiva, utilizando-se como método a perspectiva de gênero, assumindo as falhas sociais que corroboram para a perpetuação da assimetria social entre homens e mulheres e, principalmente, reconhecendo que violência de gênero é um problema social.

Atestando isso, conforme pontuado, compreende-se que é um problema de todos: do Poder Judiciário, do Executivo, do Legislativo e de toda a sociedade. Dessa maneira, o Direito, como um instrumento social não neutro, deve se submeter a discussões sociológicas que o humanizem e ofereçam a possibilidade de uma prestação jurisdicional justa, pois o feminicídio analisado na presente pesquisa prova que o Direito, com todas as suas ferramentas de poder, demonstra-se, muitas vezes, conivente com as mazelas do patriarcado, não permitindo e/ou dificultando a efetivação dos direitos humanos a quem mais necessita: mulheres, pobres e negros.

Além disso, o Direito tradicional deve assumir que, em muitos aspectos, encontra-se defasado para discussões intensas que envolvam a sociedade e os mais afetados com o machismo, racismo e a pobreza. Nesse aspecto, considera-se que o processo penal do crime contra Márcia Barbosa, se realizado pelo viés da Vitimologia, colocando a vítima na centralidade da conduta criminosa, muito possivelmente o assassino Aécio Pereira de Lima não teria morrido impune, além da família ter possivelmente acumulado menos traumas com a justiça sendo feita, como por exemplo o alcoolismo do pai da jovem assassinada, influenciado pelo desenrolar dos fatos.

Por fim, resta evidente que o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021* é importantíssimo para as discussões de gênero perante o sistema de justiça, não devendo, portanto, ser “engavetado” pelo Tribunais de Justiça do país, mas sim trabalhado com todos os profissionais do sistema jurídico para a devida compreensão do método interpretativo proposto, qual seja: julgamento com perspectiva de gênero.

Dessa forma, nota-se que a hipótese inicial da pesquisa, a qual considerou a sentença dada pela CIDH uma referência fundamental para um novo método interpretativo a ser utilizado em julgamentos, se confirmou, tendo em vista que o referido Protocolo, elaborado por determinação da mencionada decisão, versa sobre o histórico das desigualdades, discute como o recorte gênero perpassa em variadas áreas do Direito, tal como propõe ao sistema de justiça a perspectiva de gênero como metodologia de análise para apreciação de crime de violência de gênero contra mulheres. Sendo assim, tanto a sentença, quanto o Protocolo acarretaram e impulsionaram a justiça brasileira a repensar o modo de julgar processos e ratificaram a importância da valorização dos direitos humanos das mulheres e da dignidade da pessoa humana, cumprindo-se acordos e a própria Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Sandra Raquew dos Santos; GARCÍA, Loreley Gomes. Violência Contra Mulheres Na Agenda Midiática. **Espaço Do Currículo**, Paraíba, v.4, n.1, p.3-21, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARROS, Betina Warmling; CARDOSO, Amanda Lagreca; SOBRAL, Isabela; SENNES, Iara Buoro; SANTOS, Thais Carvalho dos (org.). **Violência contra mulheres em 2021**. Brasília, DF: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 20 abril 2022.

BARROS, Livya Ramos Sales Mendes de.; OLIVEIRA, Giordana Bruno Leite de. A Vitimologia e o novos institutos de proteção à mulher vítima de crimes. **17º Encontro Nacional da Rede Feminista e Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero**, Brasil, dez. 2012. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/17redor/17redor/paper/view/195>>. Data de acesso: 17 Nov. 2022.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: a experiência vivida, vol. 2. Trad. por Sérgio Millet. 3. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BIANCHINI, Alice. Criminologia feminista e julgamento com perspectiva de gênero no contexto da Lei Maria da Penha. In: MENDES, Soraia (cur.); SANTOS, Michelle Karen (org.). **Autonomia dos corpos, criminalização, interseccionalidades e vitimização**. São Paulo: Editora Blimunda, 2021. (Coleção Criminologias Feministas). p. 83-100.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, de 08 de agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 31/05/2022.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília,

DF, de 10 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm >. Acesso em 31/05/2022.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra as mulheres**. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-mulheres>> Acesso em: 13 de out. 2022.

CARNEIRO, Sueli. Construindo cumplicidades. In: Consciência em debate, Vera Lúcia Benedito (coord.). **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011. p. 110-113

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. OEA. Brasil, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em 02/05/2022.

CIDH. **Parecer consultivo OC 24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela república da Costa Rica**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

CEDAW, **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres**, 18 de dezembro de 1979, Nações Unidas, Série de Tratados, vol. 1249, pág. 13, disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf [acesso em 30/04/2022]

Conselho Nacional De Justiça (Brasil). **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil) (org.). Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. [S. l.], 18 abr. 2022. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRsumo. Acesso em: 18 abr. 2022.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF 132 páginas). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br

Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Márcia Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil. Sentença de 07 de setembro de 2021. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. San José, CR: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf Acesso em: 14 abr. 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas, ano 10. Rio de Janeiro, 1º semestre de 2002.

FERNANDES, V.; FERNANDES, N. **Criminologia Integrada**. 3. ed. Ver. Atual. Ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <
<https://p300.zlibcdn.com/dtoken/f6649c57aec760cd4b3ca308acfe2e53/Criminologia%20Integrada%20%28Newton%20Fernandes%2C%20Valter%20Fernandes%29%20%28z-lib.org%29.pdf>>. Acesso em: 14 de junho de 2022.

GAVA, Leonardo Endringer. **Uma análise vitimológica da vítima de estupro de vulnerável dentro da ação penal, como sujeito de direitos**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019. 244p

LARRAURI, Elena. **Criminología Crítica y Violencia de Género**. Editorial Trotta, 2018, 152p, 2ª edição. Disponível em: https://proletarios.org/books/Larrauri-Criminologia_critica_y_violencia_de_genero.pdf. Acesso em: 03 set 2022.

LUGONES, María. **Colonialidad y género**. Tabula Rasa, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1794-24892008000200006&script=sci_abstract&tlng=pt Acesso em: 21 mar. 2022.

MAIA, Luciano Mariz. **Vitimologia e direitos humanos**. Revista da ESMAFE, 2012. Disponível em:
http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf. Acesso em: 10 de junho de 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018a.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001. Disponível em:
http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1428/minayo__2001.pdf [acesso em 02/05/2022]

REIS, Graziela Tavares de Souza; GUIMARÃES, Isadora Vieira; FAGUNDES, Maria Augusta Figueiras. A violência estrutural e o caso Márcia Barbosa de Sousa e outros versus Brasil. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em expansão**. Anais do XX Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2022. v. 22. p. 342-361

SEGATO, Rita. "**Colonialidad y patriarcado moderno**: expansión del frente estatal, modernización, y la vida de las mujeres." Tejiendo de otro modo: Feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala (2014): 75-90. Disponível em:
<https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/download/16047/14336/32941>. Acesso em: 28 mai 2022.

SEGATO, Rita. **Gênero e colonialidade**: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial », e-cadernos CES [Online], 18 | 2012, colocado online no dia 01 dezembro 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1533> ; DOI : 10.4000/eces.1533. Acesso em 31 de maio de 2022.

SEVERI, F. C. **Justiça em uma perspectiva de gênero**: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 2 maio. 2022.

TAUIL, Carlos Eduardo. **O princípio do estudo científico: metodologia para trabalhos em graduação**. In: MAZUCATO, Thiago (Org.). *Metodologia da pesquisa e do trabalho científico*. Penápolis: FUNEPE, 2018. Disponível em: <http://funepe.edu.br/arquivos/publicacoes/metodologia-pesquisa-trabalho-cientifico.pdf> [acesso em 02/05/2022]